



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 369-72.2012.6.02.0013

ACÓRDÃO TRE/AL nº 9.776
(14/08/2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 369-72.2012.6.02.0013.
RECORRENTE: VÂNIA MARIA FAGUNDES GUIMARÃES.
ADVOGADO: Dr. José Góis Machado.
RELATOR: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.


Ementa.
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.
DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR.
MUNICÍPIO DE PENEDO. PRELIMINAR.
INTEMPESTIVIDADE DO APELO. IMPUGNAÇÃO
RECURSAL OFERTADA NO ÚLTIMO DIA DO
PRAZO. INOBSERVÂNCIA DO HORÁRIO DO
EXPEDIENTE CARTORÁRIO. RECURSO NÃO
CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em acatar a preliminar de intempestividade, não conhecendo do recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 dias do mês de agosto de 2013.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício


Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por VÂNIA MARIA FAGUNDES GUIMARÃES, candidata ao cargo de vereador do município de Penedo/AL no pleito de 2012, objetivando a reforma da decisão do Juízo da 13ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas de campanha da recorrente.

Está assentado na sentença guerreada que a recorrente, embora tenha sido intimada para sanar irregularidades apontadas pela equipe técnica, não apresentou qualquer justificativa no prazo de 72 horas, concedido pelo juízo de primeiro grau.

No julgado, o juízo de primeira instância realçou que foram detectadas as seguintes falhas:

- a) ausência da "Ficha de Qualificação", com as respectivas mídias;
- b) ausência de extratos bancários de campanha; e
- c) não abertura de conta bancária de campanha.

Nas razões recursais, a apelante sustenta que, mesmo não tendo aberto a conta bancária específica de campanha, essa falha não seria suficiente para a desaprovação de sua contabilidade, uma vez que teria cumprido as demais disposições legais atinentes à espécie.

Enfatiza que estava de boa-fé e que nunca procurou ludibriar a Justiça Eleitoral, salientando que não houve qualquer movimentação financeira de recursos, fato que afastaria a necessidade de abertura de conta bancária.

Aduz que teria ofertado toda a documentação necessária à análise de suas contas.

Postula a reforma do julgado para que as suas contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou inicialmente pelo não conhecimento do apelo, ante a suposta intempestividade. Quanto ao mérito, o *Parquet* manifestou-se pelo desprovimento do apelo.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 369-72.2012.6.02.0013

VOTO

Cuida-se de recurso eleitoral (fls. 53-58) interposto por VÂNIA MARIA FAGUNDES GUIMARÃES, candidata ao cargo de vereador do município de Penedo/AL no pleito de 2012, objetivando a reforma da decisão do Juízo da 13ª Zona Eleitoral (fls. 41-43), que desaprovou as contas de campanha da recorrente.

Inicialmente, enfrente a preliminar de intempestividade, ora suscitada pelo Ministério Público.

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE

A decisão guerreada foi publicada no átrio do Fórum Eleitoral de Penedo e no Diário Eletrônico em 20/03/2013, conforme certidão de folha 44.

Verifico que a recorrente foi intimada pessoalmente dessa decisão em 25/03/2013 (folha 47-verso), nos termos do mandado de intimação (fls. 47 e 47-verso).

Já o recurso foi interposto em 1º de abril de 2013, às 20h40min (08:40 PM), segundo consta do e-mail de folha 59 e da certidão de folha 51.

Por oportuno, é curial enfatizar que, em sede de recurso de prestação de contas de campanha eleitoral, incide a regra insculpida no art. 30 da Lei nº 9.504/97, que tem a seguinte redação:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: (...)

III – pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; (...)

*§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, **no prazo de 3 (três) dias**, a contar da publicação no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Assim, o recurso é intempestivo, já que a recorrente foi intimada pessoalmente da decisão em 25/3/2013 (segunda-feira), sendo que o prazo recursal terminaria no **tríduo** posterior a essa data (art. 30, § 4º da Lei nº 9.504/97), ou seja, em 28/3/2013 (quinta-feira). Porém, por ter recaído em dia em que não ocorre expediente forense (Semana Santa), o prazo prorrogou-se para o



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 369-72.2012.6.02.0013

primeiro dia útil, segunda-feira (1º de abril de 2013), a teor das regras insculpidas no art. 184 do Código de Processo Civil.

Ocorre que o recurso, embora interposto no *dies ad quem*, fora enviado por e-mail após o horário de expediente cartorário, portanto, a destempo.

Aliás, o TSE tem entendido que, em tema de aferição da tempestividade, não se valida recurso interposto no último dia do prazo quando o recorrente deixa de observar o horário de expediente cartorário. Veja-se, a propósito o precedente abaixo:

Ementa:

ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO AFASTADO. (...)

II - A utilização de fac-símile para interposição de recurso não dispensa o cumprimento dos prazos processuais de responsabilidade da parte, os quais devem ser praticados dentro do horário de expediente (art. 72, parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.717/2008).

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29833/MS, julgado em 23/10/2008, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES – publicado na Sessão de 23/10/2008)

Nesse contexto, é interessante assinalar que a recorrente, no mandado judicial de folha 47, fora expressamente advertida pelo chefe do cartório eleitoral de Penedo de que o expediente cartorário terminaria às 14h30min.

Adiciono que esse horário de funcionamento das zonas eleitorais do Interior do Estado está em perfeita sintonia com a regulamentação constante da Resolução TRE/AL nº 15.127, de 26 de janeiro de 2011.

Nessas condições, tenho como intempestivo o apelo em tela, acato essa preliminar e, por isso, não conheço do recurso.

É como voto.

Maceió, ___ de agosto de 2013.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral e Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 369-72.2012.6.02.0013
PROTOCOLO Nº 53.559/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9776 foi conferido (a) na 60ª Sessão Ordinária, realizada em 14/08/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 151, em 20/08/2013, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Macció(AL), em 20/08/2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 369-72.2012.6.02.0013

Prot. 53.559/2012

ORIGEM: PENEDO - AL

JULGADO EM: 14/08/2013 (SESSÃO Nº 60/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : VÂNIA MARIA FAGUNDES GUIMARÃES
ADVOGADO : José Gois Machado

DECISÃO

Acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em acatar a preliminar de intempestividade, não conhecendo do recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente ocasionalmente o Des. Eleitoral James Magalhães de Medeiros. (Acórdão nº 9.776, de 14/08/2013).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausência justificada da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 14 de agosto de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários